



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO**

**REF.:** Descumprimento da obrigatoriedade de fornecimento de informações requisitadas pelo impetrante, na qualidade de vereador e membro da Câmara Municipal, por parte dos órgãos do Poder Executivo municipal, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**GILBERTO TANOS NATALINI**, brasileiro, casado, vereador da Câmara Municipal de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 5.049.058-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF com o nº 938.036.728-72, com endereço no Viaduto Jacareí, nº 100, sala 415, tel. 3396-4586, Bela Vista, São Paulo (SP), CEP 01319-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da sua advogada que esta subscreve (doc. 01), impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR**, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, em face de **FRANCISCO MACENA DA SILVA**, secretário do Governo do Município de São Paulo, com endereço no Edifício Matarazzo – Viaduto do Chá, nº 15 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01002-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



## **1. Dos Fatos: descumprimento da obrigação constitucional de o Executivo Municipal fornecer documentos e informações requisitadas pelos parlamentares**

Como se sabe, a implantação das ciclovias e das ciclofaixas realizada pela Prefeitura de São Paulo tem provocado acirradas polêmicas, com grande repercussão nos meios de comunicação de massa. As razões são diversas: do ponto de vista financeiro, os custos de execução são considerados exorbitantes e há suspeitas de superfaturamento, a falta de estudos confiáveis e de planejamento na escolha dos locais, o que já é causa do agravamento dos problemas de locomoção e mobilidade em uma cidade com um trânsito já caótico, além de prejuízos a comerciantes e lojistas, que tiveram suas atividades prejudicadas pela implantação sem critérios do modal.

Os problemas chegaram a tal ponto que o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da promotora Karyna Mori, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, instaurou o Inquérito Civil nº 132/2015 para averiguar denúncias, sem esquecer que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo investiga os contratos de execução, trabalho que é realizado simultaneamente pelos conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei.

Nesse sentido, o impetrante, no exercício das prerrogativas de parlamentar (vereador que exerce o quarto mandato na Câmara Municipal de São Paulo), requereu ao secretário municipal do Governo cópias de todos os processos relativos às ciclovias ciclofaixas que estão sendo implantados pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio do Requerimento RDS 294/2015, lido em Plenário em 18 de março (doc. 02).

Por meio do Ofício ATL nº 217/15-C, firmado pelo secretário em 5 de maio, o secretário confirma o envio cópia de documento elaborado pela Diretoria de Planejamento, Projetos e Educação de Trânsito – DP, vinculada à Companhia de Engenharia de Tráfego, intitulado **Planejamento e implantação da rede cicloviária em São Paulo** (doc. 03). Além disso, na oportunidade foi remetido ao impetrante um DVD com o seguinte conteúdo: Anexo I – Boletim Técnico; Anexo II – Manual Espaço Cicloviário; Anexo III – Apresentação Rede Cicloviária; Anexo IV – Especificações técnicas de materiais e insumos; Anexo V – Projetos; Anexo VI – Programas de Educação; Planejamento e Implantação da Rede Cicloviária em SP (doc. 04).



Como a requisição – a cópia dos processos administrativos – não foi contemplada pelo agente público, o impetrante reiterou os termos do requerimento enviado no mês de março, por meio do Ofício nº 6492/2015-26º GV, firmado em 19 de maio (doc. 05). Também requereu em 20 de maio, desta vez ao secretário de Transportes, vista e extração de cópias de 11 (onze) ciclovias implementadas pela prefeitura em diversas regiões da cidade, como forma de agilizar a consulta (doc. 06).

Nessa tentativa de agilizar a consulta aos documentos, a assessoria do impetrante manteve inclusive contatos telefônicos com servidores da secretaria de Transportes, informado do interesse em consultar os processos administrativos.

O intuito do impetrante foi o de exigir seus direitos, mas ao mesmo tempo, mostrou-se razoável. Ou seja, indicou servidores para ter vista dos autos e requerer cópias apenas dos documentos necessários, evitando trabalho e gastos desnecessários.

Entretanto, o esforço de novo revelou-se infrutífero, uma vez que nenhum dos agentes públicos dignou-se a encaminhar as informações requisitadas, ignorando a reiteração nesse sentido por parte do impetrante.

Portanto, está claro que houve desrespeito às prerrogativas conferidas aos membros do Poder Legislativo, na medida em que é direito líquido e certo do parlamentar, no caso do impetrante, receber, no prazo estipulado em lei, as informações e documentos requisitados ao Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, como será demonstrado.

O impetrado, ao se negar a cumprir normas veiculadas pelo ordenamento jurídico, atentou contra o Estado Democrático de Direito, especificamente contra o princípio da legalidade e o exercício das prerrogativas dos parlamentares, previstos na Constituição Federal, e de observância obrigatória.



## 2. Da violação ao princípio da legalidade e ao exercício das prerrogativas dos parlamentares no exercício de suas funções típicas

O Estado de Direito é um conceito de origem liberal, que apresenta as características de submissão ao império da lei, da divisão de poderes (*rectius*, tripartição das funções estatais) e da garantia dos direitos individuais.<sup>1</sup>

Já a concepção do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, Constituição Federal), que se pretende aprimorada em relação ao Estado de Direito, não o renega, mas vai além. Não se limita à proclamação formal da igualdade entre os homens, uma vez que pretende ser a concretização de metas fundamentais, pautando-se pelo resgate da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo político e de ideias e pela afirmação da dignidade da pessoa humana.

Portanto, os fundamentos expressos no art. 1º do texto constitucional são as bases, os alicerces, sobre as quais a República Federativa do Brasil está assentada. É a própria razão de ser do Estado Democrático de Direito, que retira sua legitimidade desta formulação, que serve de parâmetro à atuação dos órgãos constituídos.

É por isso que a soberania popular é resguardada na medida em que os governantes submetam-se à vontade da lei (o que é incompatível com o arbítrio), além de perseguir certos fins, que sintetizam valores considerados fundamentais, expressos ou implícitos na Constituição, que encontra no Estado Democrático de Direito a sua expressão maior.

Assim, ao não atender aos termos do Requerimento formulado pelo impetrante, violou-se o princípio da legalidade, um dos princípios reitores da Administração Pública, ao lado da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que estão expressos no art. 37, *caput*, da Carta da República.

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, consagra a premissa de que a vontade da Administração Pública é a definida no ordenamento jurídico. Mais ainda: trata-se de uma relação de submissão do Estado e de seus agentes à lei, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Ora, os governantes são os representantes da sociedade, que exercem em seu nome o poder, mas devem exercê-lo estritamente nos limites do quadro

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 15ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 116-117.



normativo, que busca embargar quaisquer tipos de favoritismos, perseguições ou desmandos; enfim opondo-se a todas as formas de poder autoritário.

Ou seja, os agentes públicos devem ter sua atuação voltada para atingir o bem comum, balizados pelas imposições legais, *secundum legem*, porque a forma lícita de atuar significa agir como a lei determina ou autoriza.

Por isso, no caso *sub judice*, o impetrante não apenas violou a obrigação genérica que lhe é acometida de pautar sua atuação pela legalidade (art. 37, *caput*, CF), como pretendeu tornar letra morta o direito de receber dos órgãos públicos informações, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (art. 5º, inc. XXXIII, CF). Norma que é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de São Paulo no art. 82, par. 1º, especificamente para os vereadores, ao fixar “**o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo**”.

José Afonso da Silva ajuda a esclarecer o tema e adverte sobre as sanções que devem ser aplicadas àqueles que fazem questão de sabotar o comando constitucional:

Aqui talvez se tenha um mecanismo mais eficaz de fiscalização do executivo pelo legislativo do que a convocação de Ministros, porque exercido pelo congressista em caso concreto e segundo indícios de irregularidade ou de algum desvio de que tenha notícia. Os pedidos de informação dirigidos a Ministros de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República há de ser feito por escrito, especificando-se com a precisão possível o objeto da informação pretendida; mas não pode o congressista encaminhar seu pedido diretamente ao destinatário, pois tem de fazê-lo por intermédio da Mesa da Casa a que pertence.

O não atendimento da convocação, assim como a falta de resposta a pedidos de informações ou a prestação de informações falsas, sujeita o convocado ou o faltoso ao *crime de responsabilidade*.<sup>2</sup>

Ensino claro, direto e de fácil compreensão que nos é dado pelo consagrado constitucionalista, o que somente vem demonstrar e reafirmar a conduta ilícita do impetrado.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 415.



Ademais, como é consagrado pelo ordenamento constitucional, as funções típicas do Legislativo são a de legislar, por meio da edição de normas gerais e impessoais, e a de fiscalizar a atuação dos poderes constituídos, especialmente do Executivo, que exerce funções administrativas e implementa políticas públicas.

Ora, a requisição de documentos, frustrada pela inércia ou a ação proposital do impetrado, é um dos atos que expressam a função típica de um membro do corpo legislativo, que é a de fiscalizar as ações levadas a cabo por um órgão, que, no mínimo, são polêmicas.

Nesse sentido, pelos fatos acima relatados, tornou-se inevitável o ajuizamento desta ação, tendo em vista o desrespeito às prerrogativas conferidas ao parlamentares (e do impetrante) pelo ordenamento positivo no exercício de suas funções.

### **3. Do cabimento do Mandado de Segurança**

O mandado de segurança é garantia contemplada pelo art. 5º, inc. LXIX, de nossa Constituição Federal, cujo objetivo é a proteção de direito subjetivo individual, líquido e certo ameaçado ou violado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Tem como pressupostos específicos o ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder, que ameace ou cause lesão a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Desta forma, o mandado de segurança se constitui no instrumento destinado a colocar um fim, por via jurisdicional, a atos ofensivos e oriundos de autoridade pública que, por abuso ou desvio de poder ou finalidade, acarretam na esfera dos direitos individuais, lesões claramente repudiadas pelo ordenamento jurídico.

Assim, é cabível a medida em todas as situações em que se identifiquem a existência de um direito líquido e certo, de uma ação ou omissão que, emanada de ato típico de autoridade pública, cause dano real ou virtual a este direito e que, por último, a liquidez e a certeza restem, de plano, provadas com a apresentação de provas documentais que dispensem dilação probatória.

No caso em apreciação, o meio apropriado para ilidir os efeitos do ato lesivo perpetrado contra o direito do impetrante é o mandado de segurança. Todos os requisitos foram



observados, tanto de natureza processual, como de natureza substantiva, ou seja, a demonstração do direito por ele invocado.

Assim, a defesa do direito do impetrante, mediante a propositura desta ação é admissível, porque o ato de não providenciar o envio de documentos requisitados, na forma prescrita na Constituição Federal e disciplinada pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, afronta direito líquido e certo, que, inclusive, enseja a responsabilização do agente que lhe dá causa. E que exige a intervenção do Poder Judiciário, como é o caso do mandado de segurança impetrado por parlamentar para a defesa de suas prerrogativas em face do arbítrio de agente do Poder Executivo, que se nega, e forma acintosa, a cumprir seus deveres.

No polo passivo da relação processual, está a autoridade pública, cuja conduta causou prejuízos incontestes ao impetrante, a causa do ajuizamento desta ação.

Do exposto, resulta a viabilidade do recurso ao mandado de segurança. Estão presentes os seus pressupostos de admissibilidade – objetivos e subjetivos, bem como, à evidência do que foi demonstrado, satisfeitas estão as condições gerais da ação.

Por isso, é de rigor que toda a autoridade pública e coatora seja instada a cumprir seu dever e atender à requisição formulada por parlamentar no exercício de suas prerrogativas, no caso o impetrante, e forneça as informações e os documentos requisitados, ainda que sob constrangimento de uma ordem emanada de representante do Poder Judiciário.

#### **4. Do cabimento da medida liminar**

Ficou demonstrado ser necessário também que a prestação jurisdicional se dê de forma rápida, posto que a implementação de ciclovias e de ciclofaixas, realizada sem planejamento e controle, com o dispêndio injustificado de grande volume de recursos públicos, pode tornar absolutamente ineficaz o controle e a fiscalização que o impetrante pretende realizar sobre essas ações em curso realizadas pela administração municipal, se a prestação jurisdicional for concedida tardiamente.

A situação está, pois, a requerer prestação jurisdicional liminar, para que se impeça, de pronto, a produção de outros efeitos lesionadores, além do representado às prerrogativas do parlamentar e impetrante, especificamente a implantação de infraestrutura urbana com altos custos e sem estudos técnicos, o que trará prejuízos a todos os moradores do Município de São





Paulo. De posse dos documentos requisitados, o impetrante poderá eventualmente propor ação popular, uma vez que há indícios de lesão ao patrimônio público, ou mesmo formular representação e endereçá-la ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Município, órgãos competentes para realizar o controle externo dos atos do Poder Executivo.

A situação fática e suas repercussões jurídicas atestam com plenitude a presença do *fumus boni iuris* a embasar o pedido do impetrante, tudo em conformidade com a documentação acostada, inclusive no que concerne às normas relativas ao processo legislativo, inseridas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Evidenciado está, portanto, o interesse processual do impetrante em requerer o envio dos documentos solicitados à autoridade coatora, ainda no mês de março deste ano.

O *periculum in mora* se evidencia na razão de que, caso não seja deferida a medida liminar, o impetrante e os cidadãos paulistanos serão prejudicados sobremaneira, uma vez que na execução de obras de construção de ciclovias e ciclofaixas pela Prefeitura de São Paulo há indícios de superfaturamento e de falta de estudos técnicos que embasem a sua execução e que legitimarão ações administrativas inócuas e com prejuízos, tanto ao erário como aos municípios, no que se refere à mobilidade urbana e ao desenvolvimento das atividades comerciais e econômicas em geral.

Nestes termos, busca provimento jurisdicional urgente, de modo a requerer a concessão da medida liminar adequada ao caso, que consiste no envio ao impetrante de todos os documentos requisitados por meio do RDS 294/2015, requerimento lido no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo em 18 de março de 2015.

## 5. Do pedido

Diante do exposto, o impetrante solicita de Vossa Excelência:

a) a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, determinando, de acordo com disposições constitucionais e legais, o envio dos processos administrativos relacionados à implementação das ciclovias e ciclofaixas no Município de São Paulo executadas pela Prefeitura, nos termos do Requerimento 294/2015, regularmente protocolado;





Machado & Machado

A D V O G A D O S

- b) a citação do réu, para que conteste, se quiser, a presente ação;
- c) a notificação ao secretário do Governo do Município de São Paulo, a fim de que preste as informações no prazo legal;
- d) a notificação do Ministério Público para que se manifeste nos autos;
- e) a condenação do réu pelo pagamento de custas e de honorários advocatícios;
- f) e que, ao final, seja concedida a segurança ora pleiteada, mantendo-se em todos os seus termos a liminar concedida, pelos fundamentos aqui expostos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,  
Espera Deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Maria Marlene Machado  
OAB-SP



**DOCUMENTOS ANEXOS:**

1. Procuração.
2. Requerimento de informações enviado ao secretário de Governo da Prefeitura de São Paulo (RDS 294/2015).
3. Ofício ATL nº 217-C.
4. CD – Rom.
5. Ofício nº 6492/2015-26º GV.
6. Requerimento dirigido ao Secretário de Transportes do Município de São Paulo em 20 de maio de 2015.